FEAM
PROTOCOLO Nº 351479/05
DIVISÃO: DIALE - 25/11/05
RUBRICA: VISTO:
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
18
FLN°

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: **COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS - ITAMBÉ**
Empreendimento: Unidade Industrial
Atividade: Fabricação de produtos de laticínios
CNPJ: 17.249.111/0012-91
Endereço: Rua João Andrade, nº 20
Município: Sete Lagoas/MG
Referência: **DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 34/2003**

DN:	Código	Porte
01/1990	26.40.00	Grande
74/2004	D.01.06.6	Grande

Infrações: Grave e Gravíssima

A Coop. Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais – ITAMBÉ, unidade do município de Sete Lagoas/MG, está instalada em área urbana, atuando na produção leite em pó, leite condensado, creme de leite e doce de leite, onde são recebidos em média 1.600.000 litros de leite/dia.

Em 3-4-2003 realizou-se vistoria às instalações da empresa em atendimento a reclamações feitas pela comunidade local, quando constatou-se quatro pontos de lançamento de efluentes líquidos no córrego do Diogo, provavelmente de origem da Itambé, sendo que três desses pontos apresentavam-se turvos e com aspecto leitoso, No último ponto, o efluente se apresentava com óleo, indicando ser um lançamento proveniente das caldeiras. Diante disto, foi lavrado em 4-4-2003 o Auto de Infração Nº 34/2003 baseado no Decreto nº 39.424/1998, art. 19, § 2º item 4 e § 3º, item 2: "*lançar efluentes líquidos provenientes da sua unidade industrial, diretamente no córrego do Diogo, sem passar pela estação de tratamento de efluentes líquidos industriais e sanitários implantada e em operação, em desacordo com o Plano de Controle Ambiental aprovado na sua Licença de Operação*".

A alegações apresentadas na defesa não descaracterizam as infrações cometidas, considerando-se que, mesmo que tenha sido um fato isolado, o lançamento de óleo constatado na vistoria procedeu-se da unidade industrial da Itambé, conforme alega a defesa.

Além disso, passados mais de 1 ano da constatação destas irregularidades, em vistoria realizada em 10-11-2004 (Auto de Fiscalização Nº 4043/2004), foi constatado que ainda ocorria o descarte direto de águas residuárias para o córrego Diogo. Foi solicitada a Itambé o encaminhamento à FEAM, no prazo de 30 dias, de relatório para justificar o fato ocorrido, bem como a proposta para adequação da situação.

As medidas propostas para solução da contaminação de águas residuárias na rede pluvial, apresentadas na FEAM em 22-11-2004, sob o protocolo nº 147269/2004, foram implantadas conforme constatadas e descritas no Relatório de Vistoria Nº11515/2005 de 11-8-2005.

Desta forma, este parecer sugere a aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente, ouvida a Procuradoria da FEAM.

Divisão de Indústria Alimentícia - DIALE		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autora: Rejane Olívia A. Ferreira Técnica Fundação Renato Azeredo	Gerente: Consuelo Ribeiro de Oliveira	Diretora: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti
Assinatura: Rejane Olívia A. Ferreira Data: 25/11/2005	Assinatura: Data: 25/11/2005	Assinatura: Z Torquetti Data: 25/11/05

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
19
FLS.
COPAM
ASS.

1. Introdução

A unidade industrial da ITAMBÉ, localizada no município de Sete Lagoas/MG, está instalada em área urbana, atuando na produção leite em pó, leite condensado, creme de leite e doce de leite, onde são recebidos em média 1.600.000 litros de leite/dia.

O empreendimento em questão entrou em operação em 1957 e em 1999 ampliou a sua unidade e diversificou a produção. A primeira Licença de Operação concedida pelo COPAM a Itambé/Sete Lagoas foi em 18-8-1995. Posteriormente em 14-9-1999 obteve a Licença de Operação para ampliação, que foi revalidada pela CID/COPAM em 15-2-2005, com validade até 15-2-2009, mediante cumprimento de condicionantes.

Vale ressaltar que esta unidade industrial da Itambé foi autuada anteriormente por meio dos Autos de Infração Nºs 208/88, 331/90, 243/93, 37/97 e 196/2000. Os três primeiros encontram-se arquivados devido ao pagamento das multas e o AI Nº 196/2000 encontra-se em fase de análise do Pedido de Reconsideração (análise jurídica). Cabe ainda lembrar que este último auto foi lavrado com base no Decreto 39.424, art. 19, § 3º, item 2 (descumprir determinação formulada por Câmara Especializada do COPAM, aprovada quando do licenciamento), ou seja, o mesmo embasamento de uma das autuações do Auto de Infração Nº 34/03, em questão, porém salienta-se que lavrados por motivos/ocorrências distintas.

Visando atender as reclamações feitas pela comunidade local, em 3-4-2003 realizou-se vistoria as instalações da empresa e ao longo do corpo receptor, quando constatou-se quatro pontos de lançamento de efluentes líquidos no córrego do Diogo, provavelmente de origem da Itambé, sendo que três desses pontos apresentavam-se turvos e com aspecto leitoso, No último ponto, o efluente se apresentava com óleo, indicando ser um lançamento proveniente das caldeiras.

Diante disto, foi lavrado em 4-4-2003 o Auto de Infração Nº 34/2003 baseado no Decreto nº 39.424/1998, § 2º item 4 e § 3º, item 2: "*lançar efluentes líquidos provenientes da sua unidade industrial, diretamente no córrego do Diogo, sem passar pela estação de tratamento de efluentes líquidos industriais e sanitários implantada e em operação, em desacordo com o Plano de Controle Ambiental aprovado na sua Licença de Operação*".

No Auto de Fiscalização Nº 72/2003 que descreve estes fatos, o agente fiscal solicitou da empresa a apresentação de justificativas e caso os lançamentos tenham origem na fábrica deverão ser imediatamente lacrados e interrompidos. Informou ainda, que todos os efluentes devem ser previamente tratados antes do lançamento.

Este Parecer analisa a defesa a esse auto, protocolada pela empresa em 30-4-2003.

2. Discussão

A Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais – ITAMBÉ na defesa apresentada ao Auto de Infração N° 34/2003 alega, em síntese, que:

- Todas as propostas/projetos aprovadas no PCA foram cumpridas, em particular, a implantação e funcionamento da ETE. O que aconteceu, na realidade, foi uma casualidade, um evento isolado, decorrente do rompimento de uma parede entre a rede de drenagem pluvial e a industrial, o que provocou o carreamento de terra, areia e demais materiais grosseiros para a rede de efluentes industriais;

- Esses materiais se sedimentaram no fosso de sucção de efluentes e remoção de sólidos grosseiros, prejudicando o bombeamento de todo o efluente para as células de tratamento, sendo que parte desses efluentes refluiu para o local de rompimento, dirigindo-se para a rede de drenagem pluvial, que descarga no córrego do Diogo;

- Os pontos de lançamento no córrego Diogo, apontados no Auto de Fiscalização, são provenientes da rede pluvial citada no RCA, conforme *layout* da fábrica no anexo da defesa;

- Quanto ao ponto onde foi constatada presença de óleo, o ocorrido se deve ao fato de o tanque de retorno de condensado para recirculação (unidades de geração de vapor) ter tido sua rede de extravasamento danificada, o que propiciou um vazamento de água dentro da casa de caldeiras para a rede pluvial, que possui restos de óleo depositados no piso;

- Os problemas de manutenção ocorridos durante o exercício normal das atividades da empresa, não podem ser considerados como um "descumprimento" do plano de controle ambiental aprovado;

- O rompimento da parede na rede de drenagem pluvial foi sanado de imediato. Este fato isolado não foi capaz de ocasionar danos ao meio ambiente, pois como pode se verificar no laudo de monitoramento da qualidade das águas do córrego Diogo, a unidade industrial propicia uma melhoria na qualidade das águas do corpo receptor, conforme análise a jusante ao ponto de lançamento dos efluentes da fábrica da CCPR/Itambé;

- Na vistoria, o agente fiscal em momento algum afirmou que a empresa realmente emitiu algum efluente. Pelo contrário, foi relatado que caso o lançamento do efluente tenha origem na fábrica, deverá ser imediatamente interrompido. Além de não ter observado a origem dos mencionados efluentes, não foi demonstrado que esses efluentes de fato tenham sido lançados em inobservância aos parâmetros legais.

As alegações apresentadas na defesa não descaracterizam as infrações cometidas, considerando-se que, mesmo que tenha sido um fato isolado, conforme alega a defesa, o lançamento de óleo constatado na vistoria procedeu-se da unidade industrial da Itambé, caracterizando-se assim o lançamento de efluentes líquidos diretamente no córrego do Diogo.

Cabe ressaltar que, passados mais de 1 ano da identificação do problema (motivo desta autuação), em vistoria realizada em 10-11-2004 (Auto de Fiscalização Nº 4043/2004), foi constatado que ainda ocorria o descarte direto de água residuária para o córrego Diogo. Foi solicitado a Itambé o encaminhamento à FEAM, no prazo de 30 dias, de um relatório para justificar o fato ocorrido, bem como a proposta para adequação da situação.

No relatório apresentado na FEAM em 22-11-2004, protocolo nº 147269/2004, a empresa informou que as causas atribuídas ao evento consistem de uma série de fatos isolados, que em conjunto, contribuíram para formar a vazão de despejos constatada durante o momento da vistoria, tais como: rompimento de uma parede divisória entre a rede de efluentes industriais e a rede pluvial, escoamento de efluentes na área de recepção de leite durante execução de serviços de recuperação da pavimentação asfáltica, transbordamento eventual de uma das torres de resfriamento, com escoamento para rede pluvial.

As medidas propostas para solução dos problemas foram implantadas conforme constatadas e descritas no Relatório de Vistoria Nº11515/2005 de 11-8-2005.

No que tange ao descumprimento do Plano de Controle Ambiental – PCA, a infração está bem caracterizada, pois parte dos efluentes líquidos gerados na atividade industrial não passavam pela Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos.

3. Conclusão

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
21
FLS.
COPAM
ASE

Pelo exposto, conclui-se que a COOPERATIVA CENTRAL DOS PRDUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS – ITAMBÉ, unidade industrial de Sete Lagoas, não apresentou argumentos que descaracterizem as infrações cometidas.

Este parecer sugere a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente, ouvida a Procuradoria da FEAM.

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

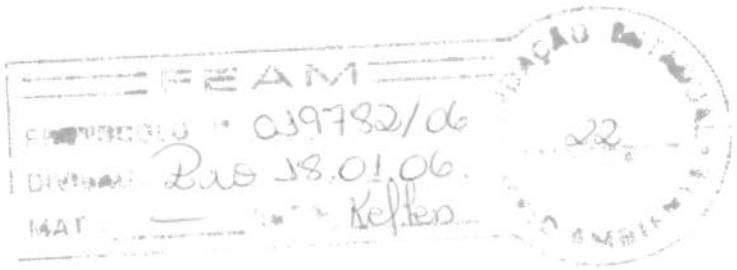

Processo nº: 034/1985/009/2003
Assunto: Auto de Infração nº 034/2003, lavrado contra *Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais - Itambé*

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – A Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais - Itambé, foi autuada como incursa no item 4, do § 2º, e no item 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, pelas seguintes irregularidades: "*A empresa lançava efluentes líquidos provenientes da sua unidade industrial, diretamente no Córrego do Diogo, sem passar pela estação de tratamento de efluentes líquidos industriais e sanitários implantada e em operação, em desacordo com o Plano de Controle Ambiental aprovado na sua Licença de Operação.*"

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando que:

- vem cumprindo rigorosamente o PCA aprovado;
- apresentou nos estudos ambientais para apreciação dos requerimentos de LI e LO a segregação das redes pluvial e de efluentes industriais em profunda adaptação do layout da fábrica, instalada em 1951;
- devido ao licenciamento ambiental, todas as propostas/projetos aprovados no PCA foram cumpridas, em especial a implantação e o funcionamento da ETE;
- aprovado o PCA, instalou a ETE através de um sistema de lodos ativados e vem apresentando periodicamente o monitoramento, conforme determinado nas condicionantes de sua LO;
- o que ocorreu foi uma causalidade, um evento isolado, decorrente do rompimento de uma parede entre a rede de drenagem pluvial e a industrial, o que provocou o carreamento de terra, areia e outros materiais para a rede de efluentes industriais. Os materiais se sedimentaram no fosso de sucção de efluentes e remoção de sólidos grosseiros, prejudicando o bombeamento de todo o efluente para as células de tratamento, sendo que parte desses efluentes refluiu para o local de rompimento, dirigindo-se para a rede de drenagem pluvial, que descarga no córrego Diogo;
- quanto ao ponto onde foi constatada presença de óleo, isso se deve ao fato de o tanque de retorno de condensado para recirculação (unidades

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
23
FLS.
COPAM
ASS.

- de geração de vapor) ter tido sua rede de extravazamento danificada, o que propiciou um vazamento de água dentro da casa de caldeiras para a rede pluvial, que possui restos de óleo depositados no piso;

- problemas de manutenção ocorridos durante o exercício normal das atividades da empresa não podem ser considerados como descumprimento do PCA aprovado. Foram realizadas inúmeras vistorias técnicas, inclusive por outros órgãos, que constataram que não haviam lançamentos além da rede que proporciona o encaminhamento dos efluentes ao sistema de tratamento implantado e em operação;

- houve, na verdade, a ocorrência de um evento momentâneo, que não caracteriza uma não-conformidade com o PCA aprovado;

- os projetos aprovados foram implantados e estão em operação, com o programa de automonitorização sendo cumprido rigorosamente;

- no momento da vistoria o agente fiscal, em momento algum, afirmou que a empresa realmente emitiu algum efluente. Foi relatado que caso o lançamento do efluente tenha origem na fábrica, deverá ser imediatamente interrompido. Além de não ter observado a origem dos mencionados efluentes, não foi demonstrado que esses efluentes tenham sido lançados em desacordo com os parâmetros legais;

- quando da realização da fiscalização no empreendimento, o fiscal não procedeu a lavratura do AI, que deveria ter sido feita imediatamente. A vistoria foi realizada em 03/04/2003, e o Ai foi lavrado em 04/04/2003, ou seja, após a vistoria, caracterizando o desrespeito aos preceitos dispostos na legislação estadual.

- Requer a descaracterização as infrações registradas no Auto de Infração.

3 - O Parecer Técnico de fls. 18/21 informa que as alegações apresentadas na Defesa não descaracterizam as infrações cometidas. Mesmo que tenha sido um fato isolado, o lançamento de óleo constatado na vistoria procedeu-se da unidade industrial da Itambé, conforme alega a Defesa. Além disso, após 01 (um) ano da constatação das irregularidades, na vistoria realizada em 10/11/2004 foi constatado que ainda ocorria o descarte direto de águas residuárias para o córrego Diogo.

Por fim, sugere a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente, ouvida a Procuradoria da FEAM.

4 – Do ponto de vista jurídico, as alegações da empresa são insubsistentes para descaracterizar a infração cometida. Conforme relatado no Parecer

Técnico, o lançamento de óleo provinha da unidade industrial da Itambé, caracterizando o lançamento de efluentes líquidos em corpo d'água.

O Parecer Técnico também informa que no relatório apresentado na FEAM em 22/11/2004 a empresa informou que as causas atribuídas ao evento consistem em uma série de fatos isolados que contribuíram para formar a vazão de despejos constatada durante o momento da vistoria, tais como o rompimento de uma parede divisória entre a rede de efluentes industriais e a rede pluvial, escoamento de efluentes na área de recepção de leite durante a execução de serviços de recuperação da pavimentação asfáltica, transbordamento eventual de uma das torres de resfriamento com escoamento para e rede pluvial.

Constata-se o cometimento das duas infrações em questão, pois parte dos efluentes líquidos não passavam pela ETE, havendo então o descumprimento do PCA, e conseqüentemente houve também o descarte de efluentes líquidos no corpo d'água.

No que se refere ao AI, esclarecemos que o mesmo foi lavrado corretamente, estando livre de quaisquer vícios. O fato de o Auto ter sido lavrado em momento posterior não o torna sem efeitos de maneira alguma. O Decreto 39.424/98, no seu art. 16, inciso III determina que os agentes fiscais deverão *"lavrar de imediato o auto de fiscalização e o de infração,* ***se for o caso****, fornecendo cópia ao autuado, contra recibo."* Ou seja, não há a obrigatoriedade de lavrar o Auto de Infração no momento da fiscalização. A norma dá a faculdade de lavrá-lo em momento posterior.

Por fim, ressaltamos que a empresa enquadra-se na hipótese da reincidência específica pelas mesmas infrações (§ 2º, item 4 e § 3º, item 2) no processo 034/1985/005/1997.

II) CONCLUSÃO

Isto posto, diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos às seguintes autoridades:

- ao Presidente da FEAM, no que se refere à infração grave, sugerindo a aplicação de 01 (uma) penalidade de multa, no valor de **R$ 21.282,00 em dobro,** devido à reincidência específica (processo nº 034/1985/005/1997), nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c" (infração grave, empreendimento de grande porte), c/c com o artigo 2º, § 1º, inciso III e art. 3º, inciso II, alínea "a", da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03;

- à Câmara de Atividades Industriais do COPAM, no que se refere à infração gravíssima, sugerindo a aplicação de 01 (uma) penalidade de multa, no valor de **R$ 74.487,00 em dobro,** devido à reincidência específica (processo nº

034/1985/005/1997), nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c" (infração gravíssima, empreendimento de grande porte), c/c com o artigo 2º, § 1º, inciso III e art. 3º, inciso II, alínea "a", da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2006.

Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG nº 87.973